



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075302-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é paciente JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA e Impetrante ANA ALINE CAMARGO CASANOVA RAFAEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem, permanecendo o paciente no cárcere. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2075302-30.2025.8.26.0000 - Comarca de Caraguatatuba**

Impetrante: Dr.^a Ana Aline Camargo Casanova Rafael

Paciente: José Carlos Procópio Ferreira

Impetrado: MM. Juiz da Vara Criminal

TJSP – 12^a CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.486

***HABEAS CORPUS* – Tráfico Ilícito de Drogas – Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06** – Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea. Aduz, ainda, que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP – **IMPOSSIBILIDADE** – A decisão se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP, lastreada na quantidade e natureza das drogas apreendidas e circunstâncias do fato, elementos a denotar maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social do paciente - *Periculum Libertatis* – Garantia da ordem pública. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de José Carlos Procópio Ferreira, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba como autoridade coatora, nos autos nº 1500213-23.2025.8.26.0526.

Aduz a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 8/3/2025, em razão de suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei

11.343/06.

Alega constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação idônea, não demonstrando em termos concretos a necessidade da manutenção da medida extrema.

Sustenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis compatíveis com o direito de responder ao processo em liberdade, pois é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e uma filha de 6 anos, sua total dependente, bem como estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/6).

Pedido liminar foi indeferido (fls. 16/17).

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 20/21), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 27/32).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 17 de março de 2025, que o paciente foi preso em flagrante no dia 8/3/2025, em razão de suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, convertida em preventiva, em sede de audiência de custódia. Apresentado o relatório final pela Autoridade Policial, aguarda-se a

manifestação do Ministério Público (fls. 20/21).

Mediante consulta ao andamento da persecução penal, verificou-se que o paciente foi denunciado em 19 de março de 2025, juntamente com André Luiz da Silva, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 3/6). Adotado o rito comum ordinário, a incoativa foi recebida por r. decisão proferida em 25/3/2025 (fls. 149/152), aguardando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

“Consta do inquérito policial que, no dia 08 de março de 2025, por volta das 19h11, na Rua João Lopes, Travessão, Caraguatatuba/SP, nesta Circunscrição de Caraguatatuba/SP, ANDRÉ LUIZ DA SILVA trazia consigo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para fins de traficância 5 pedaços de maconha e 1 telefone celular, bem como mantinha em depósito em sua casa sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para fins de traficância 27 papérolas pequenos, 21 pedaços maiores e 2 flores da planta de maconha, 1 balança, R\$ 50,00 em dinheiro, conforme Auto de Exibição/Apreensão de fls. 43/44 e Auto de Constatação Preliminar de substância entorpecente de fl. 45.

“Consta também que JOSÉ CARLOS PROCÓPIO trazia consigo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para fins de traficância 28 pinos de cocaína e 120 pedras de substâncias com características de crack, assim como mantinha em depósito em sua casa sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e para fins de traficância 1 pedaço contendo maconha e 7 telefones celulares, conforme Auto de Exibição/Apreensão de fls. 43/44 e Auto de Constatação Preliminar de substância entorpecente de fl. 45.

“Segundo apurado, os, policiais militares da Força Tática abordaram uma motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, placa DND8B82, cujo condutor empreendeu

fuga ao avistar a equipe.

“Após perseguição, o motociclista perdeu o controle, colidiu com a guia e caiu ao solo. Identificado como André Luiz da Silva, foi submetido a revista pessoal, sendo encontrados em seu bolso cinco porções de substância semelhante à maconha e um telefone celular.

“Ao ser questionado, André Luiz confessou estar realizando entrega de entorpecentes, indicando que havia mais drogas em sua residência.

“Os policiais dirigiram-se ao imóvel localizado na Rua Perequê, nº 18, andar superior, bairro Perequê, onde flagraram dois indivíduos na entrada do imóvel, sendo um deles José Carlos Procópio Ferreira, que tentou se livrar de uma sacola jogando-a sobre um muro ao notar a chegada da viatura. Ele foi detido, e dentro da sacola foram encontrados 28 pinos plásticos contendo cocaína e 120 pedras de crack.

“Na residência de José Carlos, situada no andar térreo do imóvel, foram apreendidos R\$ 340,00 em espécie, um pedaço de maconha e sete aparelhos celulares. Questionado sobre a droga apreendida, permaneceu em silêncio. O indivíduo que estava adquirindo entorpecentes foi identificado como Reginaldo Rocha Silva.

“Dando continuidade às buscas, os policiais subiram ao andar superior do sobrado, onde localizaram 27 papелotes pequenos, 21 porções maiores e 2 flores da planta Cannabis, além de uma balança de precisão e R\$ 50,00 em dinheiro, todos pertencentes a André Luiz da Silva.

“Diante dos fatos, a ocorrência foi apresentada na Delegacia de Polícia de Caraguatatuba, onde, após audiência de apresentação e garantias, foi lavrado o auto de prisão em flagrante de André Luiz da Silva e José Carlos Procópio Ferreira, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06). (fls. 3/5 do feito originário).

Esta é a síntese dos fatos.

Inicialmente, no que tange à alegação de que à respeitável

decisão monocrática que converteu a prisão em flagrante em preventiva seria carente de fundamentação, visto que não foi baseada em dados concretos, não comporta acolhimento, pois suficientemente fundamentada.

Destarte, vale destacar que a decisão ora guerreada, apresenta-se escoreita, e não autoriza a concessão do presente *writ*, inclusive porque não se exige uma fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto, ainda que de forma sucinta, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

Na hipótese, a autoridade impetrada aponta a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, a teor do disposto no artigo 312 do CPP, e que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, em face da natureza das drogas apreendidas, consistentes em cocaína e crack, conhecidas pelo alto poder viciante e vulnerante, além de evidências de reiteração criminosa. Além disso, ressaltou que os custodiados supostamente teriam se valido de estratégia furtiva, empreendendo fuga imediatamente após visualizar os policiais, visando a assegurar sua impunidade e conforme entendimento do STJ, “*a fuga, no momento da abordagem policial, configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal*”³, tornando evidente o *periculum libertatis* (fls. 8/13), concluindo seu raciocínio com o que entende tratar-se de questão a ensejar, no todo, a inconveniência da soltura do suplicante.

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento

adotado pela magistrada *a quo* no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

Neste sentido.

"É idônea a decisão que determinou a prisão preventiva, lastreada em elementos concretos para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), em especial a indicação da quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do paciente" (STF, HC nº 129.294/SP, 1ª Turma, Relator para o Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, j. 18/04/2017).

Ainda.

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NOS AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A manutenção da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico ilícito de drogas, salientando, ainda, que as circunstâncias do caso e a anterior prisão do agente com significativa quantidade de substância entorpecente indicam a possibilidade de reiteração criminosa, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3.

Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, HC 274.956/BA, Relator: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 01/10/2013).

Fundamentação minuciosa só se requer a decisão definitiva de mérito, não a que impõe prisão preventiva ou denega liberdade provisória. Esta se satisfaz com a indicação da necessidade da decretação da custódia cautelar, que se infere da prova da materialidade da infração penal grave e de indícios veementes de sua autoria.

Vê-se:

STJ: *“Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida”* (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

Ainda.

“Não se consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Cód. Proc. Penal” (Ver. Tribs. Vol. 764, p. 504, Rel. Min. Vicente Leal).

Com efeito, e com o esforço desenvolvido pela impetrante, o que se verifica é que a respeitável decisão atacada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da

Constituição Federal.

No mais, a ordem deve ser denegada.

Conforme ressaltado, há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria.

Se não bastasse, é de se ter presente que responde por crime grave - tráfico ilícito de drogas - e que, sabido, à sociedade, é fomento da prática de crimes gravíssimos como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo recomendado que responda ele em liberdade o processo.

De qualquer forma, em virtude da imprescindibilidade de sua custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, que certamente restaria comprometida, caso fosse ele colocado em liberdade, assertiva que se faz com base em sua indiscutível periculosidade, diagnosticada, concretamente, a partir do grave fato que lhe é imputado e, em especial, das particulares circunstâncias que os permeiam, dentre as quais merece destaque a expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas, consistentes 28 pinos de cocaína, 120 pedras de crack, 1 pedaço de maconha, além de 7 aparelhos celulares e a quantia de R\$ 340,00 de origem não esclarecida. No momento em que supostamente fazia a venda de estupefacientes a um usuário na porta de sua casa, ao visualizar a viatura policial, evadiu-se para o interior do imóvel, conseguindo arremessar a sacola contendo as drogas por cima do muro, mas foi visto pelos milicianos que o prenderam em flagrante, elementos a denotar maior reprovabilidade da conduta e sua concreta periculosidade social.

Aludidas circunstâncias indicam concreta possibilidade de reiteração criminosa e que a segregação cautelar do paciente deve ser mantida para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A custódia decretada, portanto, não pode ser considerada abusiva ou injustificada.

Neste sentido é o entendimento das Cortes Superiores:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas. 2. A diversidade - maconha e crack - e natureza lesiva das substâncias capturadas - sobretudo desta última, droga de elevado poder viciante e alucinógeno -, bem como a considerável quantidade do material tóxico apreendido em poder da, em tese, associação criminosa, são indicativas de periculosidade dos envolvidos e de habitualidade no comércio ilícito, autorizando a preventiva. 3. A

participação de adolescente na prática delitiva, a apreensão de arma de fogo de uso restrito e de diversas munições, bem como a elevada quantia em dinheiro capturada em poder do grupo, são fatores a mais a autorizar a segregação para a garantia da ordem pública. 4. Não se pode dizer que a medida constritiva é desproporcional em relação a eventual condenação que o agente sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar. 5. O agente está denunciado pelo cometimento de três crimes graves, cujas penas mínimas em abstrato, somadas, alcançam 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerado o menor aumento da causa majorante que lhe é imputada. 6. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 7. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente a acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito. 8. Recurso improvido.” (STJ, RHC nº 47758/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 1º/08/2014).

Ainda.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO

ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitimasse quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13. 2. In casu, o recorrente foi condenado a 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos nos artigos 33, § 1º, inciso I, 34 e 35 da Lei 11.343/06, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que “íntegra quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC”, bem como em razão do fato de ser reincidente específico na prática criminosa. 3. O recurso cabível contra acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, é o recurso ordinário, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. (...) 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.” (STF, RHC nº 117.699/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12/02/2014).

Destarte, o tráfico de entorpecentes demonstra, à toda evidência, a necessidade da custódia cautelar, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a sua prática propicia o consumo e estimula o vício, terminando por aniquilar, principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras.

Considerado cada caso não isoladamente, mas como parte de um todo, tal manifestação de criminalidade tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação das leis penais.

As alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, etc, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Assim:

"fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do C.P.P." (RHC 66. 682-5/MA, Tribunal Pleno, v.u., Rel. SYDNEY SANCHES, 19.12.88, DJU DE 24.02.89).

Ademais, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades: a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária e a decorrente de sentença condenatória recorrível. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Carta Magna. O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.

Frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se

constata a gravidade concreta do crime, em tese, praticado pelo paciente, e a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva, não se mostrando suficientes as medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

Nesse sentido.

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas. 4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção. 5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se

mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.” (STJ, HC nº 222.887/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe 29/03/2012).

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR